



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292361

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2039123-97.2025.8.26.0000

Relator(a): **JAIRO BRAZIL**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Guararapes

Agravantes: Mauricio Piveta e outro

Agravado: Banco do Brasil S/A

Voto nº 28.774

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso afeto à competência desta Câmara, porém vinculado ao Excelentíssimo Senhor Doutor Sidney Braga, membro integrante desta Décima Nona (19ª) Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal. Prevenção gerada em razão de anterior julgamento proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2281846-21.2023.8.26.0000. Inteligência do artigo 105, § 3º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Determinada a redistribuição do recurso. Agravo não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Israel Salu, que rejeitou a impugnação oferecida pelos executados, persistindo a penhora realizada.

Melhor compulsando os autos principais, nota-se que os agravantes interpuseram agravo de instrumento em face da decisão de folhas 217/219, sendo que o Excelentíssimo Senhor Doutor **Sidney Braga**, ilustre membro integrante desta Colenda Décima Nona (19ª) Câmara de Direito Privado, apreciou e julgou recurso anteriormente interposto (agravo de instrumento nº 2281846-21.2023.8.26.0000).

O recurso não deve ser conhecido por este relator, pois nos termos do artigo 105, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, *in verbis*:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventa para os recursos subseqüentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição” (acréscimo de § 3º pelo Assento Regimental nº 552/2016) (destaquei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Caracterizada a prevenção, o agravo não deve ser conhecido por este relator, mas sim redistribuído àquele que apreciou o recurso anteriormente interposto pela parte autora.

Diante do exposto, não se conhece do recurso, determinada a sua redistribuição ao Excelentíssimo Senhor Doutor ***Sidney Braga***, membro integrante desta Colenda Décima Nona (19ª) Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal, com as devidas homenagens, **com urgência**.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator